



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.372, DE 2020**
(Das Sras. Carla Zambelli e Major Fabiana)

Dispõe sobre a imediata redução ao Teto Constitucional de salários, subsídios, aposentadorias, pensões e remunerações pagas com dinheiro público em geral, dentre outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-674/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(* Atualizado em 22/4/2021 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Da Sra. Carla Zambelli)

Dispõe sobre a imediata redução ao Teto Constitucional de salários, subsídios, aposentadorias, pensões e remunerações pagas com dinheiro público em geral, dentre outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - Salários, subsídios, aposentadorias, pensões e remunerações pagas com dinheiro público ficam imediatamente reduzidos ao respectivo teto constitucional.

§1º - A redução prevista neste artigo se aplica aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

§2º - Para fins da limitação determinada neste artigo, serão considerados todos os recebimentos do funcionário ou agente público, ficando vedados subterfúgios que objetivem burlar o teto constitucional, como auxílios, diárias e vantagens de qualquer natureza.

§3º - As Organizações Sociais e entidades do terceiro setor que dependem de repasses públicos deverão observar o teto constitucional ao remunerar seus funcionários, gestores e colaboradores, sejam as contratações feitas por meio de concurso, com fulcro na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ou por instrumentos entre pessoas jurídicas.

Artigo 2º - Enquanto durar o estado de calamidade pública em âmbito federal, hospitais públicos e funcionários públicos da área da saúde ficam autorizados a receber doações de equipamentos de proteção individual (EPIs), bem como de respiradores e outros materiais necessários à prevenção e tratamento do COVID-19.

§1º - Profissionais da área de segurança pública, de assistência social e da defesa civil e todos os que lidam diretamente com a seara funerária também ficam autorizados a receber doações de equipamentos de proteção individual (EPIs).

§2º - Os equipamentos de proteção Individual (EPIs) doados, na hipótese de excederem as necessidades do donatário, não poderão ser vendidos, devendo ser encaminhados a outros hospitais, ou profissionais diretamente envolvidos no combate ao COVID-19.



JUSTIFICATIVA

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, determina que:

“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”.

De maneira ainda mais explícita, o Artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta”.

Importante mencionar que em 2018 a Assembleia Legislativa de São Paulo votou a PEC 05, que originou a Emenda Constitucional n. 46, de 08/06/2018, alterando o teto constitucional no Estado de São Paulo.

A título de informação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a referida Emenda Constitucional estadual inconstitucional, no âmbito da ADI 2116917-44.2018.8.26.0000, com decisão exarada em outubro de 2018, sendo certo que o fundamento da decisão fora o vício de origem, uma vez que a competência seria do Chefe do Poder Executivo.

Acerca desse debate jurídico, vale consignar que, em 05 de fevereiro do ano corrente, o Ministro Luiz Fux, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, negou tutela antecipada de urgência, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 554/SP, interposta pela Confederação das Carreiras Típicas de Estado, com o fim de afastar a decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trazendo vigência, por conseguinte, à referida Emenda Constitucional estadual de número 46 (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342313431&ext=.pdf>).

A análise do andamento do feito evidencia que todos os recursos interpostos foram rejeitados (confira-se em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5592444>).

As considerações acima são importantes para evidenciar não haver dúvidas quanto à vigência do teto constitucional no país. Não obstante a inegável vigência, fato é que, nos mais diversos poderes, o teto constitucional vem sendo burlado, sendo urgente fazer cumprir o texto constitucional.

A fim de exemplificar o recorrente descumprimento do teto constitucional, cita-se parecer do Ministério de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo eTC- 1811.989.16, ainda relativamente às contas de 2016. Em referido Parecer, o Excelentíssimo Sr. Promotor de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, assevera que, por meio do subterfúgio da participação nos resultados, a Secretaria da Fazenda descumprira o teto constitucional ao pagar os integrantes da carreira dos Agentes Fiscais de Renda (disponível em: <http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Secretaria-da-Fazenda-1811.989.16-irregularidade-Teto-remunerat%C3%B3rio-e-controle-interno1.pdf>).

Imperioso frisar que referida carreira é citada apenas como exemplo, pois os subterfúgios para ultrapassar o teto são vários, nas mais diversas categorias, nos mais diversos poderes. Sabe-se que os muitos auxílios jamais são computados para fins de verificar a devida observância ao teto constitucional.

Pois bem, com o fim de resgatar a constitucionalidade, a autora deste Projeto de Lei propõe que todos os ganhos superiores ao respectivo teto

constitucional, não importa se na forma de salários, de pensões ou aposentadorias, sejam imediatamente reduzidos ao teto.

Os dispositivos propostos fazem menção ao termo RESPECTIVO, pois tanto a Constituição Federal prevê tetos diferenciados aos vários poderes, sendo certo que o Poder Judiciário tem por parâmetro percentual a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, enquanto os demais poderes pautam-se pela remuneração do Governador do Estado e dos Deputados Estaduais.

A proposta é feita em meio à calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como em meio ao isolamento social imposto por diversos governadores. Não é justo que empregados do setor privado, pequenos comerciantes e pequenos empresários sejam vitimados pela imposta paralisação das atividades econômicas, enquanto vários agentes públicos, na ativa ou não, sigam sendo remunerados à revelia da Constituição Federal.

Não procede o argumento de que, caso aprovado, este Projeto de Lei violaria o direito adquirido. Não procede, pois, para ser adquirido, antes, precisa ser direito. E, para ser direito, imperioso estar em conformidade com a Carta Magna. Qualquer estudante de Introdução ao Estudo do Direito (IED) sabe que não é possível adquirir direito flagrantemente inconstitucional.

A proposta de que ora se trata ganha maior legitimidade no momento vivido, mas não se trata de uma proposta transitória, tanto é assim que não se fez qualquer alusão à eventual vigência apenas no período da pandemia. Não. A redução de todas as remunerações ao teto constitucional tem o fim de corrigir uma injustiça histórica, e o período vivido somente serve para trazer mais cor a essa inegável injustiça.

Além de dizer claramente que a medida aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública, toma-se o cuidado de asseverar que todos os assim chamados penduricalhos devem ser levados em consideração no momento de conferir a devida obediência ao respectivo teto constitucional.

E, como se não bastasse, o projeto cuida de determinar que o teto constitucional também seja observado pelas Organizações Sociais (OSs) e entidades do terceiro setor, que, seja na área da saúde, seja na área social, vivem primordialmente de repasses públicos e, não obstante, remuneram seus gestores com montantes faraônicos, como se logrou constatar até mesmo em Comissões Parlamentares de Inquérito feitas nesta Casa.

Antes que se alegue que o instrumento é inadequado, que não seria o caso de propor Projeto de Lei, mas Proposta de Emenda Constitucional ou Projeto de Lei Complementar, consigna-se que a Constituição Federal é clara, não carecendo ser emendada, nem complementada, bastando apenas ser cumprida.



A bem da verdade, houvesse bom senso, sequer seria necessário editar lei para dizer ser preciso cumprir a Constituição Federal. Mas, na falta de alteridade, na falta de iniciativa, na falta de sensibilidade, roga-se que esta Casa seja, mais uma vez, vanguarda e faça o que, de há muito, já haveria de ter sido feito.

No caso desta proposta legislativa, só o que a autora busca é fazer cumprir a Constituição Federal, sendo certo que tal cumprimento, em muito, implicará corte de gastos, situação de todo favorável à boa gestão do país e, por conseguinte, à sociedade como um todo.

Como já asseverado, as restrições às atividades econômicas estão vitimando trabalhadores e empreendedores da iniciativa privada; os agentes públicos, entretanto, têm seus ganhos assegurados. Não parece justo que, além de tal garantia, ainda desfrutem de aumentos diretos, ou indiretos, em meio à pandemia. Diversa é a situação dos profissionais de saúde, verdadeiros soldados nesta nova forma de guerra.

E, ainda diante do estado de calamidade, propõe-se que profissionais de saúde e hospitais públicos possam receber doações de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e equipamentos médicos, como respiradores, sem maiores burocracias, devendo, em caso de excesso, doar a outros profissionais ou instituições que necessitem.

Várias reclamações têm sido feitas por profissionais de saúde, obrigados a trabalhar sem os devidos e necessários Equipamentos de Segurança Individual (EPI). Ao lado dessas muitas denúncias, também há reclamações de cidadãos que desejam ajudar esses profissionais com doações, sendo certo que têm encontrado dificuldades em obter a aceitação dos materiais.

A autora compreende que doações têm sido restringidas, com o objetivo de primar pela segurança de pacientes e funcionários. No entanto, neste estado de calamidade pública mundial, não parece justo que, na espera dos melhores equipamentos, como uma máscara adequada, por exemplo, profissionais sejam impedidos de aceitar EPIs menos eficientes, mas que, em alguma medida, também protegem.

Por óbvio, ao pretender deixar evidente que resta autorizado receber essas doações, a Deputada proponente não quer que as unidades da federação fiquem isentas de fornecer o melhor. Não é isso. Apenas almeja conferir maior segurança aos profissionais.

No que tange aos Equipamentos de Segurança Individual (EPI), o projeto também propõe autorizar o recebimento de doações por parte dos profissionais da área de segurança pública, de assistência social e da defesa civil, bem como todos os que lidam diretamente com a seara funerária.

A previsão, salvo melhor juízo, sequer precisaria ser justificada. Não obstante, para não dar margem a dúvidas, consigna-se que também esses grupos estão mais expostos aos males do COVID-19.

Por óbvio, os materiais doados não poderão ser vendidos, sendo certo que, na hipótese de excederem às necessidades dos donatários, hão de ser transferidos para outros grupos que de maior proteção careçam.

Uma vez mais, ressalta-se que este projeto de lei não implica criação de despesas, muito ao contrário, representa profunda economia de recursos, favorecendo a igualdade e a justiça.

Sala das Sessões, de de 2020.



Carla Zambelli
PSL/SP



COAUTORADeputada **Major Fabiana**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade

sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (["Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange

autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou

emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

rt. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

.....
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 08 DE JUNHO DE 2018

*** - Emenda Contitucional n° 46, de 08/06/2018, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADI 2116917-44.2018.8.26.0000, com efeito ex tunc, julgada em 31 de outubro de 2018.**

Confere nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo e dá outras providências

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Dê-se a seguinte nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo:

“XII - para efeitos do disposto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, fica fixado como limite único da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no âmbito do Estado de São Paulo e seus municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativos e Executivos, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores;” (NR)

Artigo 2º - Para os fins da implantação do limite único estabelecido no inciso XII do artigo 115 da Constituição deste Estado, serão adotados os seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado:

I - 71% (setenta e um por cento), nos 12 (doze) meses imediatamente posteriores ao da promulgação desta emenda constitucional;

II - 80% (oitenta por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

III - 90% (noventa por cento), nos 12 (doze) meses subsequentes ao período referido no inciso anterior;

IV - 100% (cem por cento), a partir do termo final do período previsto no inciso anterior.

Parágrafo único - O escalonamento previsto neste artigo, por força do disposto no inciso XVII do artigo 115 da Constituição Estadual, não se aplica aos servidores e demais agentes públicos que percebam, na data da promulgação desta Emenda, remuneração acima do limite fixado no inciso I do caput.

Artigo 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de junho de 2018.

- a) CAUÊ MACRIS - Presidente
- a) LUIZ FERNANDO T. FERREIRA - 1º Secretário
- a) ESTEVAM GALVÃO - 2º Secretário

FIM DO DOCUMENTO